IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026 – CAR

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS LOTES 01, 02, 03 E 04 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICAPE CABINE SIMPLES E CABINE DUPLA.

JACUIPE VEICULOS LDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.191.902/0001-67, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Companhia, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA**, com fundamento no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos arts. 8º, 9º, 15, 17, 18, 54 e demais disposições aplicáveis do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR – RILC, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A presente impugnação é apresentada por pessoa jurídica interessada em participar do procedimento licitatório, sendo legítima para questionar disposições do instrumento convocatório que possam comprometer a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 54 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303/2016, observados os prazos e condições previstos no próprio Regulamento e no instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se o conhecimento e o regular processamento desta manifestação.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto questionar as especificações técnicas estabelecidas para os seguintes lotes:

- **LOTE 01:** Picape cabine simples – ampla participação – 45 unidades;
- **LOTE 02:** Picape cabine simples – exclusivo ME/EPP – 05 unidades;
- **LOTE 03:** Picape cabine dupla – ampla participação – 45 unidades;
- **LOTE 04:** Picape cabine dupla – exclusivo ME/EPP – 05 unidades.

O Termo de Referência estabelece, para os quatro lotes, exigências de potência mínima de 101 cv com gasolina e 109 cv com etanol, além de torque mínimo de 13 kgfm com gasolina e 14 kgfm com etanol.

Também estabelece dimensões mínimas de altura, largura, comprimento, distância entre eixos e vão livre do solo, com tolerância de até 5% para as dimensões, mas sem qualquer tolerância para potência e torque.

Ocorre que a combinação desses requisitos, sem demonstração suficiente de sua necessidade técnica e de sua compatibilidade com a diversidade de veículos disponíveis no mercado, pode restringir significativamente a participação de fabricantes e fornecedores, reduzindo a competitividade do certame.

Além disso, foram identificadas inconsistências nas especificações dos Lotes 03 e 04, bem como ausência de critérios objetivos de capacidade de carga nos Lotes 01 e 02.

III – DO FUNDAMENTO JURÍDICO: PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece que as licitações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

A competitividade não constitui mera formalidade do procedimento licitatório. Trata-se de condição indispensável para que a Administração tenha acesso ao maior número possível de propostas aptas a atender à necessidade pública, permitindo a efetiva comparação de preços, condições comerciais e características técnicas.

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR estabelece, em seu art. 8º, que a unidade requisitante deverá estudar as soluções existentes no mercado e ponderar as alternativas, optando justificadamente pela mais vantajosa.

O art. 9º do mesmo Regulamento determina que o Termo de Referência seja elaborado observando, entre outros, os seguintes cuidados:

Art. 9º, inciso II: parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação.

Art. 9º, inciso III: não prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou direcionar a licitação.

Portanto, embora seja legítimo à Administração estabelecer requisitos mínimos de desempenho e qualidade, tais exigências devem guardar relação direta com a necessidade pública e estar devidamente justificadas.

Não se pretende afastar a discricionariedade técnica da Administração, tampouco impedir a aquisição de veículos que atendam adequadamente à finalidade pretendida. O que se busca é evitar que características excessivamente específicas, sem demonstração de sua indispensabilidade, acabem limitando o universo de veículos aptos ao fornecimento.

A especificação técnica deve ser suficiente para garantir a funcionalidade do objeto, mas não pode ultrapassar o necessário a ponto de excluir soluções disponíveis no mercado que também atendam satisfatoriamente ao interesse público.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA COMBINAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS – POSSÍVEL DIRECIONAMENTO INDIRETO

Um dos pontos mais relevantes da presente impugnação diz respeito à combinação das exigências técnicas estabelecidas para os quatro lotes.

Não se trata de analisar isoladamente a potência, o torque ou as dimensões dos veículos. O problema está na exigência simultânea de todos esses parâmetros, que, quando reunidos, reduzem significativamente o universo de modelos aptos a participar da disputa.

Em análise preliminar das características exigidas e dos veículos disponíveis no mercado nacional, a impugnante identificou que:

- **Nos Lotes 01 e 02**, destinados à aquisição de picapes com cabine simples, a combinação das exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência aparenta restringir a competitividade, uma vez que, conforme análise preliminar, **somente o modelo Volkswagen Saveiro atenderia integralmente ao conjunto de especificações exigidas**.

- **Nos Lotes 03 e 04**, destinados à aquisição de picapes com cabine dupla, a combinação dos requisitos técnicos também aparenta restringir a competitividade, visto que, conforme análise preliminar, **somente o modelo Chevrolet Montana atenderia integralmente ao conjunto de especificações estabelecidas**

Essa constatação merece especial atenção, pois demonstra que a reunião dos requisitos técnicos pode estar produzindo, na prática, resultado

equivalente à indicação indireta de modelos específicos, ainda que não exista indicação expressa de marca ou fabricante no Termo de Referência.

É importante destacar que não se questiona a possibilidade de a Administração utilizar determinado veículo como referência para identificar suas necessidades. O que se questiona é a elaboração de especificações cuja combinação resulte na participação de apenas um modelo ou de número extremamente reduzido de alternativas comerciais, sem justificativa técnica suficiente.

A Administração precisa demonstrar que os requisitos foram estabelecidos com base em suas necessidades operacionais e não a partir das características particulares de determinado veículo disponível no mercado.

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 2.383/2014 – Plenário**, estabeleceu orientação no sentido de que, havendo diversos modelos no mercado capazes de atender às necessidades da Administração, o órgão licitante deve identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específico.

O entendimento também foi reafirmado no **Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário**, segundo o qual a Administração deve identificar um conjunto representativo dos modelos existentes no mercado que atendam completamente às suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços.

Portanto, a simples ausência de indicação expressa de marca não afasta a possibilidade de direcionamento indireto, quando a combinação de características técnicas acaba reproduzindo as especificações particulares de um único modelo.

Diante disso, surge um questionamento essencial:

QUAIS MARCAS, MODELOS E VERSÕES FORAM EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELA CAR NA ELABORAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NA PESQUISA DE MERCADO DOS LOTES 01, 02, 03 E 04?

O Termo de Referência não apresenta essa informação, tampouco demonstra que a Administração tenha realizado uma análise comparativa abrangente entre os diferentes fabricantes e modelos disponíveis.

Assim, requer-se que a CAR apresente a relação dos veículos considerados na fase de planejamento, identificando as marcas, modelos, versões e respectivas fichas técnicas utilizadas para fundamentar os requisitos estabelecidos.

Requer-se, ainda, que seja demonstrada a quantidade de fabricantes e modelos efetivamente aptos a atender integralmente às especificações de cada lote.

V – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO E DA COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A ausência de informações sobre os veículos utilizados como referência na elaboração das especificações técnicas também compromete a transparência e a possibilidade de verificar a adequação da pesquisa de mercado.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR disciplina expressamente a matéria.

O art. 15 determina que, na formação do valor estimado da licitação, a unidade requisitante deverá consultar o maior número possível de fontes, visando à composição de uma cesta de preços.

O art. 17 estabelece que o processo de formação de preços deverá ser explicitado em planilha comparativa, juntamente com as consultas realizadas e as respostas obtidas.

Além disso, o art. 18 permite que a unidade requisitante solicite informações aos fornecedores pesquisados para obter esclarecimentos necessários à melhor definição do objeto e à elaboração do Termo de Referência, inclusive quanto aos requisitos técnicos essenciais.

Dessa forma, a pesquisa de mercado não deve ser tratada como procedimento meramente formal, destinado apenas à obtenção de valores para composição do orçamento estimado.

Ela também deve contribuir para a adequada definição do objeto, permitindo identificar as alternativas efetivamente disponíveis e evitar que a especificação seja construída a partir das características particulares de um único veículo.

É necessário distinguir a pesquisa de preços da análise de mercado para definição técnica do objeto. A existência de três ou mais cotações comerciais, por si só, não comprova que foram considerados diferentes fabricantes e modelos aptos a atender integralmente às exigências.

É possível que a Administração tenha obtido cotações de fornecedores distintos, mas todos referentes ao mesmo modelo ou a veículos com características semelhantes, sem efetivamente avaliar a existência de outras soluções disponíveis.

Por isso, a impugnante requer esclarecimento específico sobre:

1. Quais marcas, modelos e versões foram utilizados como referência para a elaboração dos Lotes 01, 02, 03 e 04;
2. Quais fabricantes foram consultados durante a fase de planejamento;
3. Quantos modelos de fabricantes distintos foram identificados como aptos a atender integralmente às exigências de cada lote;
4. Quais fichas técnicas, catálogos ou documentos oficiais dos fabricantes fundamentaram a escolha dos requisitos de potência, torque, dimensões e capacidade de carga;
5. Se a pesquisa de mercado considerou veículos de diferentes fabricantes ou se foi baseada predominantemente em modelos específicos;
6. Quais critérios técnicos foram utilizados para selecionar os veículos considerados aptos ao fornecimento;
7. Se houve análise comparativa demonstrando que as exigências estabelecidas não restringem injustificadamente a participação de outros fabricantes.

Requer-se, também, acesso aos documentos técnicos que fundamentaram a definição do objeto, incluindo estudos, levantamentos, solicitações de informações, consultas a fornecedores e demais documentos não protegidos por sigilo legal.

Quanto à pesquisa de preços e ao orçamento estimado, requer-se acesso na extensão permitida pelo Regulamento, respeitado eventual sigilo legalmente aplicável, sem prejuízo da disponibilização das informações técnicas necessárias à compreensão e ao questionamento das especificações.

A ausência de demonstração de que diferentes fabricantes foram efetivamente considerados reforça a necessidade de revisão do planejamento e das exigências técnicas.

VI – DO QUESTIONAMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE POTÊNCIA E TORQUE – LOTES 01, 02, 03 E 04

O Termo de Referência estabelece, para todos os lotes ora impugnados:

- Potência líquida máxima não inferior a 101 cv com gasolina e 109 cv com etanol;
- Torque líquido máximo não inferior a 13 kgfm com gasolina e 14 kgfm com etanol.

O questionamento não se refere à possibilidade de a Administração exigir veículos com desempenho adequado. O ponto central é a ausência de justificativa técnica específica que demonstre por que esses patamares são indispensáveis para o atendimento da finalidade da contratação.

A justificativa apresentada pela CAR informa que os veículos serão destinados ao apoio às atividades produtivas da agricultura familiar e da

agropecuária de pequeno e médio porte, especialmente ao transporte e escoamento da produção rural, inclusive em localidades atendidas predominantemente por estradas vicinais.

Entretanto, a justificativa não demonstra objetivamente que os valores de potência e torque escolhidos sejam os únicos ou os mínimos indispensáveis para o atendimento dessas atividades.

É necessário considerar que a potência máxima, isoladamente, não representa a capacidade integral de desempenho de um veículo. Outros fatores também influenciam sua utilização, como torque, relação de transmissão, escalonamento do câmbio, peso do veículo, capacidade de carga, tração, suspensão e características construtivas.

Dessa forma, a exigência simultânea de patamares específicos de potência e torque, sem apresentação dos estudos que fundamentaram sua escolha, pode ocasionar restrição desnecessária à competitividade.

A Administração deve demonstrar que os parâmetros estabelecidos decorrem de necessidade operacional efetiva, e não apenas da reprodução de características técnicas de determinado grupo de veículos disponíveis no mercado.

Requer-se, portanto, que a CAR apresente a justificativa técnica e os estudos de mercado que fundamentaram a fixação dos limites de potência e torque, demonstrando a necessidade dos valores exigidos e a existência de pluralidade de modelos aptos ao atendimento das especificações.

Caso não seja demonstrada a indispensabilidade desses patamares, requer-se sua revisão, com adoção de parâmetros mais abrangentes e compatíveis com a finalidade da contratação, admitindo-se veículos de desempenho equivalente e que atendam adequadamente às necessidades operacionais da Administração.

VII – DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS E DA INCOERÊNCIA ENTRE AS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE DE CARGA – LOTES 01 E 02

Nos Lotes 01 e 02, destinados à aquisição de picapes com cabine simples, cuja finalidade expressamente indicada no Termo de Referência é o transporte de carga, especialmente para apoio à agricultura familiar e ao escoamento da produção rural, a Administração estabeleceu os seguintes requisitos:

- Capacidade do compartimento de carga mínima: conforme especificação do fabricante;
- Carga útil mínima: conforme especificação do fabricante;
- Peso bruto total – PBT mínimo: conforme especificação do fabricante.

O que causa estranheza é que, justamente nos lotes destinados aos veículos cuja finalidade principal é o transporte de cargas, não foram estabelecidos quaisquer valores numéricos mínimos para essas características.

A situação torna-se ainda mais questionável quando comparada aos Lotes 03 e 04, destinados às picapes com cabine dupla, cuja descrição indica utilização para transporte de técnicos e equipamentos em ambiente urbano.

Para esses lotes, diferentemente dos anteriores, a Administração estabeleceu parâmetros numéricos específicos, exigindo capacidade mínima de porta-malas de 683 litros, carga útil acrescida da carroceria de 637 kg e peso bruto total – PBT mínimo de 683 kg.

Percebe-se, portanto, uma aparente inversão de critérios: **nos lotes destinados expressamente ao transporte de carga e ao escoamento da produção rural, não há definição objetiva da capacidade mínima de transporte; já nos lotes destinados ao transporte urbano de técnicos e equipamentos, são estabelecidos parâmetros quantitativos específicos.**

Essa diferenciação não apresenta justificativa técnica aparente no Termo de Referência e merece esclarecimento, especialmente porque a capacidade de carga é uma das características mais relevantes para o atendimento da necessidade administrativa descrita nos Lotes 01 e 02.

Além disso, a Administração estabelece exigências rigorosas de potência, torque e dimensões para todos os lotes, mas não demonstra, no documento disponibilizado, por que tais parâmetros recebem tratamento objetivo e restritivo, enquanto características diretamente relacionadas à finalidade de transporte de carga permanecem sem valores mínimos definidos.

A ausência de critérios uniformes e tecnicamente justificados pode comprometer a adequada seleção da proposta mais vantajosa, dificultar a comparação objetiva entre os veículos e, sobretudo, levantar dúvidas quanto aos critérios efetivamente utilizados para a definição das especificações.

Diante do exposto, requer-se que a CAR esclareça quais critérios técnicos e estudos de mercado fundamentaram a definição das exigências de potência e torque estabelecidas para os Lotes 01 e 02, especialmente considerando que tais exigências, quando analisadas em conjunto com as demais especificações, aparentam restringir a competitividade e limitar a participação de modelos disponíveis no mercado, como a Fiat Strada.

Requer-se, assim, a reavaliação dos requisitos mínimos de potência e torque dos Lotes 01,02,03 e 04 mediante análise de sua efetiva necessidade e proporcionalidade em relação à finalidade da contratação, de modo a

permitir a participação de veículos tecnicamente equivalentes que atendam às necessidades da Administração, especialmente a Fiat Strada, sem prejuízo da manutenção das demais especificações relativas à capacidade de carga atualmente previstas no Termo de Referência.

.

VIII – DAS INCONSISTÊNCIAS E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES – LOTES 03 E 04

Nos Lotes 03 e 04, destinados às picapes cabine dupla, o Termo de Referência estabelece, entre outros, os seguintes requisitos:

- Capacidade do porta-malas mínima: 683 litros;
- Carga útil + carroceria mínimo: 637 kg;
- Peso bruto total – PBT mínimo: 683 kg.

Tais especificações apresentam questões técnicas que precisam ser esclarecidas antes da continuidade do procedimento.

8.1 – Da expressão "capacidade do porta-malas mínima: 683 L"

O objeto licitado é uma picape cabine dupla. Nesse tipo de veículo, o compartimento destinado ao transporte de carga é normalmente denominado caçamba ou compartimento de carga.

A utilização da expressão "porta-malas" gera dúvida quanto à característica efetivamente pretendida pela Administração.

É necessário esclarecer se os 683 litros correspondem à capacidade volumétrica da caçamba ou a outra característica técnica, bem como a metodologia de aferição e a forma de comprovação desse requisito.

A definição precisa é indispensável para assegurar que todos os licitantes compreendam e atendam ao mesmo critério de julgamento.

8.2 – Da exigência de PBT mínimo de 683 kg

O Termo de Referência estabelece PBT mínimo de 683 kg, ao mesmo tempo em que exige carga útil somada à carroceria mínima de 637 kg.

O PBT corresponde ao peso bruto total do veículo, isto é, ao limite de peso total admissível do veículo carregado, conforme definição técnica do fabricante.

O valor indicado merece esclarecimento, pois aparenta inconsistência diante da própria natureza do veículo e da exigência simultânea de capacidade de carga.

Não se pode presumir qual seria o valor correto ou substituir a especificação por interpretação do licitante. Cabe à Administração esclarecer expressamente o requisito, indicando o parâmetro técnico efetivamente pretendido.

A manutenção de uma especificação potencialmente equivocada poderá gerar divergências na interpretação das propostas e comprometer o julgamento objetivo.

8.3 – Da expressão "carga útil + carroceria mínimo: 637 kg"

Também é necessário esclarecer o significado da expressão "carga útil + carroceria", indicando se o requisito se refere à carga útil líquida, à capacidade de carga total ou a outra característica do veículo.

A definição deve ser objetiva e tecnicamente verificável, permitindo que os fabricantes e fornecedores comprovem o atendimento por meio de documentação oficial.

Diante disso, requer-se a revisão e o esclarecimento das especificações dos Lotes 03 e 04, especialmente quanto à capacidade volumétrica, à carga útil e ao PBT.

IX – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXCLUSÃO DE SOLUÇÕES EQUIVALENTES

A finalidade da licitação deve ser a aquisição de veículos capazes de atender adequadamente às necessidades da CAR, e não a seleção de um modelo específico por meio da reunião de características excessivamente restritivas.

A exigência de potência, torque e dimensões deve estar relacionada ao desempenho efetivamente necessário, considerando-se também a finalidade de transporte, a capacidade de carga e as condições de utilização dos veículos.

A Administração pode estabelecer requisitos mínimos, desde que devidamente justificados. Entretanto, não é razoável excluir modelos de fabricantes concorrentes que possam desempenhar satisfatoriamente a mesma função apenas por apresentarem pequenas diferenças em características que não foram demonstradas como essenciais.

A adoção de critérios técnicos mais abrangentes não significa reduzir a qualidade do objeto. Significa permitir que diferentes fabricantes apresentem soluções capazes de atender à necessidade pública, ampliando a disputa e possibilitando melhores condições comerciais.

A exigência de equivalência técnica, quando adequadamente definida e comprovada, permite preservar a funcionalidade do veículo sem restringir injustificadamente o universo de participantes.

Assim, requer-se que a CAR reavalie as especificações sob a perspectiva da finalidade da contratação, considerando a possibilidade de aceitação de veículos tecnicamente equivalentes, desde que atendam aos requisitos operacionais efetivamente indispensáveis.

X – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Caso sejam reconhecidas as inconsistências e a necessidade de revisão das especificações técnicas, deverá ser promovida a correspondente retificação do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

O art. 51, §2º, do RILC da CAR determina que qualquer modificação do edital, após sua publicação, que altere condições necessárias à preparação das propostas ou ao julgamento do certame implique sua republicação, pelos mesmos meios e termos da publicação original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

No mesmo sentido, o art. 57, §3º, do Regulamento estabelece que alterações do edital que afetem a formulação das propostas acarretarão sua republicação.

Portanto, eventual alteração das exigências de potência, torque, dimensões, capacidade de carga ou demais características técnicas deverá observar a publicidade e a reabertura dos prazos aplicáveis, assegurando igualdade de condições a todos os interessados.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser legítima e fundamentada nas disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR;

b) Que a CAR esclareça quais marcas, modelos e versões foram efetivamente utilizados como referência na elaboração das especificações técnicas dos Lotes 01, 02, 03 e 04;

c) Que sejam apresentados os estudos técnicos, levantamentos de mercado, fichas técnicas, catálogos, consultas e demais documentos que fundamentaram a definição dos requisitos técnicos questionados, observadas as hipóteses legais de sigilo;

d) Que seja demonstrado quantos modelos de fabricantes distintos foram identificados como aptos a atender integralmente às exigências de cada lote, especialmente diante da constatação preliminar de que os Lotes 01 e 02 aparentam restringir a disputa à Volkswagen Saveiro e os Lotes 03 e 04 à Chevrolet Montana;

e) A revisão das exigências de potência mínima de 101 cv com gasolina e 109 cv com etanol, bem como de torque mínimo de 13 kgfm com gasolina e 14 kgfm com etanol, aplicáveis aos Lotes 01, 02, 03 e 04, mediante apresentação de justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade dos parâmetros;

f) Caso não seja demonstrada a necessidade dos patamares atualmente exigidos, que sejam flexibilizados os requisitos de potência e torque, admitindo-se veículos de desempenho equivalente e compatíveis com a finalidade da contratação;

g) A revisão das exigências dimensionais, com demonstração de sua necessidade operacional e de sua compatibilidade com a pluralidade de veículos disponíveis no mercado;

h) Nos Lotes 01 e 02, que sejam esclarecidos e objetivamente definidos os parâmetros de capacidade do compartimento de carga, carga útil e PBT, considerando que os veículos são destinados ao transporte de carga e ao escoamento da produção rural;

i) Nos Lotes 03 e 04, que sejam esclarecidas e corrigidas as especificações relativas à capacidade de porta-malas de 683 litros, carga útil somada à carroceria de 637 kg e PBT mínimo de 683 kg, com indicação precisa das características técnicas efetivamente pretendidas;

j) Que seja demonstrada a existência de pluralidade de fabricantes e modelos aptos ao atendimento integral das exigências, afastando-se eventual restrição injustificada à competitividade;

k) Caso constatado que a combinação das exigências técnicas restringe a disputa a um único modelo ou a número reduzido de alternativas comerciais, sem justificativa técnica devidamente demonstrada, que sejam revisadas as especificações para permitir a participação de outros fabricantes e fornecedores;

l) Caso acolhida a impugnação, que sejam retificados o Termo de Referência e o edital, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, na forma do art. 51, §2º, e do art. 57, §3º, do RILC da CAR, caso as alterações afetem a formulação das propostas;

m) Que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente motivada, enfrentando individualmente os pontos técnicos e jurídicos apresentados.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação não busca reduzir a qualidade dos veículos a serem adquiridos, mas assegurar que as exigências sejam tecnicamente justificadas, proporcionais à necessidade pública e compatíveis com a competitividade do procedimento licitatório.

A ampliação da disputa, com a preservação dos requisitos efetivamente necessários, permitirá à CAR obter maior número de propostas, melhores condições comerciais e a seleção da solução mais vantajosa para a Administração e para os beneficiários do programa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Feira de Santana – Bahia, 16 de Novembro de 2026

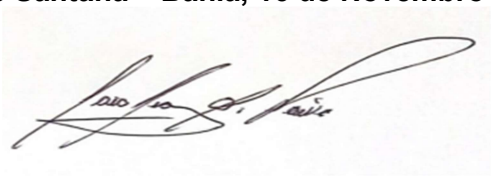

Jacuípe Veículos Ltda
CNPJ N° 14.191.902/0001-67
Inscrição Estadual: 04.817.217
LAIO LEONY DE PAIVA
CPF: 028.806.425-90
RG: 1299086063
Consultor de Vendas